
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Março 2022

Índice

1. Civil e Comercial

- Cooperação entre as Autoridades de Controlo de Proteção de Dados

2. Financeiro

- Normas Técnicas Relativas à Utilização do Método das Notações Internas
- Critérios de Derrogação ao Princípio de que os Mecanismos de Publicação Aprovados e os Mecanismos de Reporte Aprovados são Objeto de Supervisão pela ESMA

3. Fiscal

- Benefício AUTOvoucher – Alteração das Condições e da Duração
- IRC – Alterações à Taxas e Isenções de Derrama Municipal Aplicáveis ao Lucro Tributável do Período de 2021
- IRC – Dispensa do Primeiro Pagamento Especial por Conta Aplicável às Micro, Pequenas e Médias Empresas
- IRC – Regime Português de Retenção na Fonte sobre Dividendos Distribuídos por Sociedades Residentes a Organismos de Investimento Coletivo Não Residentes e a sua Incompatibilidade com o Direito da UE

4. Concorrência

- AdC – Cartel *Hub-and-Spoke* – Supermercados
- TG – Cartel Mercado do Transporte Aéreo de Mercadorias – Redução Coimas
- TJUE – Aplicação do Princípio *Ne Bis In Idem* em matéria de Direito da Concorrência

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES DE CONTROLO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Orientações 02/2022 do Comité Europeu para a Proteção de Dados, de 14 de março de 2022

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“CEPD”) adotou, no dia 14 de março de 2022, as Orientações 02/2022 sobre a implementação prática do artigo 60.º do RGPD relativo à cooperação entre a autoridade de controlo principal e as demais autoridades de controlo interessadas em situações de tratamentos de dados pessoais plurilocalizados (“Orientações”).

Com o objetivo de permitir que os titulares de dados possam prosseguir os seus direitos relativos à proteção dos mesmos e apresentar reclamações no seu Estado de residência sem, contudo, esquecer a independência das autoridades de controlo nacionais sobre os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes residentes no seu território, os artigos 60.º *et seq.* do RGPD regulam a cooperação entre as várias autoridades de controlo envolvidas num processo de reclamação. Com as Orientações, o CEPD veio agora clarificar os requisitos do Artigo 60.º para efeitos da sua implementação prática.

Em concreto, as Orientações: (i) reforçam o dever de as autoridades de controlo trocarem, entre si, toda a informação relevante (considerada, de forma genérica, como toda aquela que possa, direta ou indiretamente, levar à conclusão do processo e que ainda não seja pública ou conhecida, e ilustrada casuisticamente por exemplos) no mais breve espaço de tempo possível e de forma proactiva, apesar de não ser obrigatório alcançarem um consenso – o qual, contudo, não deixa de ser um objetivo; (ii) especificam o recurso aos mecanismos de assistência mútua e operações conjuntas, previstos nos artigos 61.º e 62.º do RGPD; (iii) estabelecem que as demais autoridades de controlo interessadas devem poder contribuir com o seu *input* ao longo de todo o processo, mesmo antes de receberem o projeto de decisão da autoridade de controlo principal, de forma a permitir que este já seja elaborado tendo em consideração os pontos de vista daquelas, principalmente quando se possa esperar alguma divergência; (iv) exploram os vários cenários possíveis após a submissão do projeto de decisão sobre o caso, pela autoridade principal às demais autoridades de controlo interessadas, sobretudo no que toca à possível revisão ou até revisões do mesmo, (v) clarificam qual a autoridade responsável por adotar a decisão final e qual a autoridade responsável por notificar o responsável pelo tratamento ou subcontratante ou o reclamante; (vi) esclarecem as diferenças entre os casos de recusa ou rejeição de uma reclamação e os casos em que a autoridade de controlo principal atua sobre o responsável pelo tratamento ou subcontratante; (vii) descrevem os deveres do responsável pelo tratamento ou do subcontratante de forma a assegurar o cumprimento da decisão final; e (viii) abordam os requisitos de aplicação do artigo 66.º do RGPD no decurso de um processo de cooperação.

[Voltar ao Índice](#)

2. Financeiro

NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS

Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/439 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 (Jornal Oficial da União Europeia, de 18 de março de 2022)

A 18 de março de 2022, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento Delegado (UE) 2022/439 da Comissão Europeia, que entrou em vigor a 20 de outubro de 2021 (doravante, “**Regulamento Delegado 2022/439**”), com vista a complementar o Regulamento n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho - relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de créditos e empresas de investimento - relativamente às normas técnicas de regulamentação que especificam a metodologia de avaliação que as autoridades competentes devem seguir ao avaliar o cumprimento por parte das instituições de créditos e das empresas de investimento dos requisitos para utilização do Método das Notações Internas (“**Método IRB**”).

Neste sentido, as autoridades competentes aplicam o Regulamento Delegado 2022/439 para avaliar o cumprimento, por parte das instituições de crédito e empresas de investimento, dos requisitos para a utilização do Método IRB, *i.e.*, de sistemas de notações mais simples utilizados para calcular as posições ponderadas pelo risco.

Em suma, o Regulamento Delegado 2022/439 foi criado com o objetivo de fixar uma metodologia de avaliação aplicável pelas autoridades competentes como orientação necessária à avaliação do cumprimento do Método IRB por uma instituição de crédito ou empresa de investimento.

CRITÉRIOS DE DERROGAÇÃO AO PRINCÍPIO DE QUE OS MECANISMOS DE PUBLICAÇÃO APROVADOS E OS MECANISMOS DE REPORTE APROVADOS SÃO OBJETO DE SUPERVISÃO PELA ESMA

Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/466 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021 (Jornal Oficial da União Europeia, de 24 de março de 2022)

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) n.º 2022/466 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021 (“Regulamento Delegado 2022/466”), que procede à concretização dos critérios de derrogação ao princípio de que os mecanismos de publicação aprovados (“APA”) e os mecanismos de reporte aprovados (“ARM”) são objeto de supervisão pela ESMA, conforme estatuído no Regulamento (UE) n.º 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2018 (“Regulamento 2019/2175”).

O Regulamento 2019/2175 procedeu à transferência dos poderes de autorização e de supervisão no respeitante às atividades dos prestadores de serviços de comunicação de dados na UE para a ESMA.

No entanto, excecionou-se do escopo desta supervisão pela ESMA, os APA e os ARM que tenham uma relevância limitada para o mercado interno. Os critérios de determinação da relevância das atividades desenvolvidas por estas entidades encontram-se concretizados no Regulamento Delegado 2022/466, os quais são designadamente os seguintes: (i) quantidade relativa de clientes estabelecidos em Estado-Membro que não o de origem do APA ou do ARM, consoante o caso, e (ii) percentagem de transações comunicadas ou publicadas por esses mecanismos relativamente ao total de transações comunicadas ou publicadas. A relevância para o mercado interno deve ser reavaliada pela ESMA todos os anos.

Além da referida concretização, o Regulamento Delegado 2022/466 estabelece ainda os seguintes critérios para identificação da derrogação à supervisão da ESMA:

- (i) A prestação de serviços a empresas de investimento sujeitas aos requisitos de divulgação pós-negociação ou ao requisito de comunicação de informações, no máximo em três Estados-Membros diferentes, e na medida em que pelo menos 50% dessas empresas de investimento estejam autorizadas no mesmo Estado-Membro que o APA ou o ARM;
- (ii) O número e o volume das transações divulgadas ao público pelo APA relativamente a instrumentos de capital próprio sejam inferiores a 0,5 % do número ou volume total de transações divulgadas por todos os APA e o número e o volume das transações divulgadas ao público pelo APA relativamente a instrumentos não representativos de capital próprio seja inferior a 0,5% do número ou volume total de transações divulgadas por todos os APA; e
- (iii) O número de transações comunicadas pelo ARM seja igual ou inferior a 0,5% do número total de transações comunicadas por todos os ARM.

Notamos ainda que, sendo um APA e um ARM ou vários APA ou ARM controlados por um único operador, apenas será possível derrogar a supervisão pela ESMA quando todos sejam elegíveis para tal.

O Regulamento Delegado 2022/466 entrou em vigor no dia 27 de março de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

3. Fiscal

BENEFÍCIO AUTOVOUCHER - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES E DA DURAÇÃO

Decreto-Lei n.º 24-A/2022, de 11 de março (DR 50, 2º Suplemento, Série I, de 11 de março de 2022)

O Decreto-Lei em referência procedeu à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 92-A/2021, de 8 de novembro e aumentou o benefício mensal *AUTOvoucher*, a creditar a partir do mês de adesão, para um montante mensal máximo correspondente a € 0,40 por litro, com um limite de 50 litros, em consumos elegíveis em postos de abastecimento aderentes.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor em 12 de março de 2022 e produz efeitos desde 4 de março de 2022.

Despacho n.º 3560/2022, de 14 de março (DR 60, Série II, de 25 de março de 2022)

O presente Despacho procedeu à primeira alteração do Despacho n.º 11020 -A/2021, de 10 de novembro, tendo determinado que o montante mensal do benefício *AUTOvoucher* é de € 0,40 por litro de combustível × 50 litros de combustível e, bem assim, que a comparticipação deste benefício opera em qualquer consumo elegível, dispensando -se um montante mínimo de consumo.

O Despacho em análise entrou em vigor em 26 de março de 2022 e produz efeitos desde 7 de março de 2022.

Despacho 3672-A/2022, de 25 de março (DR 61, 1º Suplemento, Série II, de 28 de março de 2022)

O Despacho em referência procedeu à segunda alteração do Despacho n.º 11020 -A/2021, de 10 de novembro, que estabelece, designadamente, a data de início e a duração da fase de utilização do benefício *AUTOvoucher*, estabelecendo que a fase de utilização deste benefício tem início no dia 10 de novembro de 2021 e termina no dia 30 de abril de 2022, inclusive.

O referido Despacho entrou em vigor no dia 29 de março de 2022, ratificando o Despacho n.º 11020 -A/2021, de 10 de novembro, e posterior despacho de alteração.

IRC – ALTERAÇÕES À TAXAS E ISENÇÕES DE DERRAMA MUNICIPAL APLICÁVEIS AO LUCRO TRIBUTÁVEL DO PERÍODO DE 2021

Ofício Circulado DSIRC 20240, de 17 de Março de 2022

O Ofício supra identificado vem, na sequência da alteração das taxas e isenções de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período de 2021, aplicáveis nos municípios de Figueira C. Rodrigo, Oeiras, Cartaxo, Rio Maior, Caminha, Vila Nova de Cerveira e Moimenta da Beira, republicar a tabela e isenções aplicáveis aos referidos municípios em substituição das anteriores, constantes do Ofício-circulado n.º 20237, de 27 de janeiro de 2022.

IRC - DISPENSA DO PRIMEIRO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA APLICÁVEL ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Despacho do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais 92/2022-XXII, de 14 de Março de 2022

O Despacho em apreço vem, na sequência da impossibilidade de aprovação da Proposta de Lei n.º 116/XIV/3.^a relativa ao Orçamento do Estado para 2022, determinar que, relativamente ao IRC aplicável no ano de 2022, as micro, pequenas e médias empresas ficam dispensadas de proceder à entrega do primeiro pagamento especial por conta.

Este Despacho estabelece, ainda, que caso não seja aprovada a eliminação do pagamento especial por conta na Lei do Orçamento do Estado para 2021, os sujeitos passivos de IRC podem regularizar, livre de ónus ou encargos, a totalidade do montante não entregue até ao termo do prazo de entrega do segundo pagamento especial por conta (*i.e.*, até ao décimo mês do período de tributação).

IRC - REGIME PORTUGUÊS DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS POR SOCIEDADES RESIDENTES A ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO NÃO RESIDENTES E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DA UE

Acórdão C-545/19 de 17 de Março de 2022 - TJUE

Neste Acórdão, o TJUE foi chamado a pronunciar-se relativamente a cinco questões prejudiciais submetidas por um Tribunal Arbitral através do mecanismo de reenvio prejudicial e, em particular, foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se o *artigo 63.º TFUE*, relativo à livre circulação de capitais, ou o *artigo 56.º TFUE*, relativo à livre prestação de serviços, se opõem a um regime fiscal como o que está em causa no processo arbitral, constante do *artigo 22.º do EBF*, que prevê a retenção na fonte de imposto com carácter liberatório sobre os dividendos distribuídos por sociedades residentes a organismos de investimento coletivo (“OIC”) não residentes “(...) ao mesmo tempo que os OIC constituídos ao abrigo da legislação fiscal portuguesa e residentes fiscais em Portugal podem beneficiar de uma isenção de retenção na fonte sobre tais rendimentos”.

O TJUE começou por decidir que, através do mecanismo de reenvio prejudicial, o Tribunal Arbitral questiona em substância: “(...) se os artigos 56.º e 63.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.” e, bem assim, “(...) se esse tratamento fiscal diferente em função do local de residência da instituição beneficiária pode ser justificado pelo facto de os OIC residentes estarem sujeitos a outra técnica de tributação e, por outro, se a apreciação da comparabilidade das situações dos OIC residentes e dos OIC não residentes para efeitos de determinar se existe uma diferença objetiva entre estes, de molde a justificar a diferença de tratamento instituída pela legislação desse Estado-Membro, deve ser efetuada apenas ao nível do veículo de investimento ou deve igualmente ter em conta a situação dos detentores de participações sociais.”

Após delimitar as principais questões a apreciar no âmbito do processo em referência, o TJUE começou por decidir que a legislação nacional em causa no processo principal (i.e., o disposto no artigo 22.º do EBF) e a sua eventual incompatibilidade com o direito da UE, deve ser analisada exclusivamente à luz do artigo 63.º do TFUE e, por conseguinte, deve ser analisada à luz do princípio da livre circulação de capitais.

No que diz respeito à questão de saber se existe uma restrição injustificada da liberdade de circulação de capitais, o TJUE começou por assinalar que: “(...) Ao proceder a uma retenção na fonte sobre os dividendos pagos aos OIC não residentes e ao reservar aos OIC residentes a possibilidade de obter a isenção dessa retenção na fonte, a legislação nacional em causa no processo principal procede a um tratamento desfavorável dos dividendos pagos aos OIC não residentes.”, acrescentando ainda que o referido tratamento desfavorável “(...) pode dissuadir, por um lado, os OIC não residentes de investirem em sociedades estabelecidas em Portugal e, por outro, os investidores residentes em Portugal de adquirirem participações sociais em OIC e constitui, por conseguinte, uma restrição à livre circulação de capitais proibida, em princípio, pelo artigo 63.º TFUE”.

No contexto da análise do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), TFUE, que estabelece que a liberdade de circulação de capitais não prejudica o direito dos EM da UE de aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação, no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido, o TJUE decidiu, com os fundamentos explicitados no Acórdão em análise, que “(...) o critério de distinção a que se refere a legislação nacional em causa no processo principal, que tem por objeto unicamente o lugar de residência dos OIC, não permite concluir pela existência de uma diferença objetiva de situações entre os organismos residentes e os organismos não residentes.”, tendo concluído que “(...) no caso em apreço, a diferença de tratamento entre os OIC residentes e os OIC não residentes diz respeito a situações objetivamente comparáveis.”

Adicionalmente, decidiu o TJUE que a restrição à liberdade de circulação de capitais não pode ser justificada pela existência das razões imperiosas de interesse geral suscitadas pelo Governo Português, a saber, por um lado, a necessidade de preservar a coerência do regime fiscal nacional e, por outro, a de preservar uma repartição equilibrada do poder de tributar entre os dois EM em causa, ou seja, a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha.

O TJUE concluiu, assim, que “(...) o artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.”

Pode ler o comentário mais desenvolvido sobre o Acórdão do TJUE em referência no artigo disponível [AQUI](#).

[Voltar ao Índice](#)

4. Concorrência

A ADC SANCIONA SUPERMERCADOS E SUMOL+COMPAL COM COIMAS NO TOTAL DE €80 MILHÕES POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO EM CARTEL HUB-AND-SPOKE

Comunicado 03/2022, de 30 de março de 2022

A AdC adotou uma decisão sancionatória dirigida a quatro cadeias de supermercados – Auchan, Lidl, Modelo Continente e Pingo Doce – a Sumol+Compal, bem como dois administradores/diretores, pela alegada fixação de preços de venda ao consumidor dos produtos deste fornecedor.

De acordo com a investigação levada a cabo pela AdC, a fixação de preços terá sido realizada por intermédio de contactos estabelecidos com o fornecedor comum – Sumol+Compal – sem qualquer comunicação direta entre as empresas de distribuição participantes na alegada conduta, numa prática conhecida por cartel *hub-and-spoke*.

Segundo a AdC, a prática em análise teve, alegadamente, uma duração superior a 14 anos (entre 2002 e 2017), visando vários produtos comercializados pelo fornecedor, como sumos e néctares e refrigerantes com e sem gás. A AdC decidiu aplicar coimas aos participantes num montante total aproximado de €80 milhões¹, sendo as mesmas suscetíveis de recurso para o TCRS.

De notar que já em dezembro de 2020 e novembro e dezembro de 2021, a AdC havia sancionado as mesmas cadeias de supermercados, quatro fornecedores de bebidas e um fornecedor de pães e bolos embalados por este tipo de prática *hub-and-spoke* com impacto nos preços de retalho dos produtos em causa, estando ainda em curso investigações por condutas idênticas envolvendo outros fornecedores.

O TG REDUZ AS COIMAS APLICADAS PELA CE NO ALEGADO CASO DE CARTEL NO MERCADO DO TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS

Processos T-323/17; 324/17; 325/17; 326/17; 334/17, 337/17; 338/17; 340/17; 341/17; 342/17; 343/17; 344/17; 350/17, 30 de março de 2022 – TG

Em 30 de março de 2022, o TG proferiu 13 acórdãos quanto a recursos interpostos por diversas transportadoras aéreas de mercadorias² contra a decisão da CE, de 9 de novembro de 2010, que sancionou várias empresas ativas no mercado do frete aéreo pela alegada participação num cartel de fixação de preços, entre dezembro de 1999 e fevereiro de 2006, tendo-lhes aplicado coimas num montante global de €790 milhões, tendo a Lufthansa e as suas subsidiárias recebido imunidade da coima no quadro do programa de clemência. A conduta em causa incidia, alegadamente, sobre diversos elementos constitutivos do preço dos serviços prestados no mercado do frete aéreo, cobrados pelas transportadoras aos transitários – que são intermediários entre os exportadores/importadores e as transportadoras, responsáveis pela organização do transporte das mercadorias, incluindo serviços e formalidades associadas – como sobretaxas relativas a “combustível” e “segurança” e a recusa em conceder aos transitários uma comissão nessas sobretaxas, em violação da proibição de acordos e práticas restritivas na concorrência incluída no TFUE, do Acordo sobre o EEE e, ainda, do Acordo entre a UE e a Suíça relativo aos transportes aéreos.

Em concreto, numa primeira fase, as transportadoras terão coordenado a introdução de uma sobretaxa de combustível sobre o serviço prestado e, mais tarde, a introdução de novos limiares para aumentar o nível da sobretaxa de combustível. Por via dos contactos alegadamente encetados, pretendia-se assegurar que as transportadoras aéreas de carga aplicavam uma sobretaxa fixa por quilo a todos os envios realizados, e quaisquer variações da mesma eram integralmente aplicadas de forma coordenada entre as transportadoras. Numa segunda fase, esta concertação terá, segundo a CE, avançado no sentido da introdução e aplicação de uma outra sobretaxa, a sobretaxa de segurança, que, tal como a sobretaxa de combustível, constituía um elemento do cálculo do preço total cobrado pelos serviços prestados. Por último, as companhias aéreas terão coordenado a sua recusa em pagar uma comissão sobre as sobretaxas aos transitários, para que as sobretaxas se tornassem receitas líquidas e criarem um incentivo adicional para cumprir com o acordado no âmbito do alegado cartel no que diz respeito às sobretaxas.

² Air Canada, Air France-KLM, British Airways, Cargolux, Cathay Pacific Airways, Japan Airlines, LAN Chile, Latam Airlines Group, Lufthansa, Martinair, Qantas, SAS and Singapore Airlines.

Por acórdãos de 16 de dezembro de 2015, o TG anulou esta decisão com o fundamento de que certas inconsistências da própria decisão da CE prejudicavam os direitos de defesa das empresas em questão e impediram o Tribunal de exercer o seu poder de fiscalização da decisão, que pressupõe a compreensão da mesma. Essencialmente, o TG entendeu que existia uma contradição entre a fundamentação da decisão e o seu dispositivo, porquanto se, por um lado, a CE imputava quatro infrações relativas a diferentes períodos e rotas, e por transportadoras distintas, por outro, na fundamentação final da decisão, a CE já somente se referia à conduta como sendo uma só infração única e continuada, abrangendo todas as rotas. A CE adotou nova decisão em 17 de março de 2017, corrigindo as inconsistências identificadas pelo TG. Nesta decisão, a CE imputou às visadas uma infração única e continuada, aplicando coimas para diferentes períodos no que respeita a diferentes rotas. Todas as visadas voltaram a recorrer contra esta decisão, solicitando a anulação da mesma ou, subsidiariamente, a redução das coimas aplicadas

Em resposta, o TG negou provimento ao recurso interposto pela Martinair Holland, KLM, Cargolux Airlines, Air France-KLM, Air France, Lufthansa, Singapore Airlines e Singapore Airlines Cargo e manteve as coimas impostas a estas companhias. Em todo o caso, a Lufthansa e as suas subsidiárias continuaram isentas da coima ao abrigo do programa de clemência.

Contudo, o TG anulou parcialmente a decisão da CE, na parte que diz respeito à Japan Airlines, Air Canada, British Airways, Cathay Pacific Airways, SAS Cargo Group, Latam Airlines Group e Lan Cargo, reduzindo a coima aplicada a cada uma destas entidades. Baseando-se em fundamentos diferentes na situação específica de cada recorrente, o TG considerou que a CE errou na sua apreciação ao calcular as coimas.

Em particular, o TG concluiu que quanto à Air Canada, British Airways, Latam Airlines e SAS Cargo, não se encontrava provada a participação destas empresas em determinadas condutas do cartel (*i.e.* recusa de pagamento de comissões nas sobretaxas, fixação da sobretaxa segurança ou fixação da sobretaxa combustível) e/ou em determinados períodos, anulando a decisão da CE nas partes que imputavam os respetivos factos a estas empresas. Quanto à Japan Airlines, Cathay Pacific and Latam Airlines, o TG concluiu que a CE não deveria ter imputado responsabilidade a estas companhias quanto às condutas relativas a determinadas rotas intra-EEE e UE-Suíça por violação das regras da prescrição, na medida em que já teriam decorrido mais de dez anos após a cessação das referidas condutas à data da decisão em causa.

Consequentemente, o TG reduziu as coimas aplicadas a estas companhias aéreas. A coima da Air Canada foi reduzida de €21,04 milhões para €17,95 milhões; a Japan Airlines teve a sua coima reduzida em €6,8 milhões; a British Airways teve a sua coima reduzida em €19,5 milhões, a Latam Airlines em quase €6 milhões, enquanto a Cathay Pacific teve a sua coima reduzida em €10 milhões e o Grupo SAS Cargo em cerca de €150.000 – que resultou da diminuição das coimas individuais aplicadas a determinadas entidades do grupo, em cerca de €4,5 milhões e, em simultâneo, ao aumento da coima de outras entidades do grupo em €4,4 milhões de forma a ter em conta o volume de negócios da companhia nas rotas dentro da Dinamarca, Suécia e Noruega por uma questão de igualdade de tratamento entre as companhias visadas.

O TJUE CLARIFICA O ESCOPO DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM EM MATÉRIA DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Processos C-117/20 bpost e C-151/20 Nordzucker e outros – TJUE

Em 22 de março de 2022, o TJUE proferiu dois acórdãos relativos à interpretação do princípio *ne bis in idem* no âmbito do Direito da Concorrência. Os dois casos decorrem de pedidos de reenvio prejudicial, um apresentado pelo Tribunal de Recurso de Bruxelas (bpost, C-117/20), e o outro pelo Supremo Tribunal Austríaco (Nordzucker, C-151/20).

Nos dois acórdãos, o TJUE clarificou o âmbito da proteção proporcionado pelo princípio *ne bis in idem* nos termos do direito da UE. Este princípio visa evitar a duplicação de procedimentos e sanções contra a mesma pessoa (singular ou coletiva) pela mesma infração. Este princípio, típico do Direito Penal, foi alargado, pela jurisprudência dos tribunais da UE, aos processos administrativos ditos de natureza “penal” (nomeadamente em razão dos montantes das coimas), incluindo os processos em matéria de Direito da Concorrência.

No primeiro caso, em julho de 2011, a sociedade bpost foi sancionada pela autoridade reguladora do setor postal por alegadamente discriminar alguns dos seus clientes na aplicação de um sistema de descontos, tendo-lhe sido aplicada uma coima de €2,3 milhões. Paralelamente, em dezembro de 2012, a autoridade da concorrência belga adotou uma decisão sancionando a mesma empresa por abuso de posição dominante devido à mesma conduta, aplicando-lhe uma coima de €37,4 milhões. Subsequentemente, a bpost contestou a decisão perante a *cour d’appel de Bruxelles* (Tribunal de Recurso de Bruxelas, Bélgica) questionando a legalidade da aplicação desta coima à luz do princípio *ne bis in idem*.

No segundo caso, a autoridade da concorrência alemã concluiu que a Nordzucker e a sua concorrente Sudzucker (produtores de açúcar) tinham infringido o artigo 101.º do TFUE (*i.e.* proibição de práticas restritivas da concorrência) e a lei da concorrência alemã ao concluírem acordos anticoncorrenciais relativos a áreas de vendas, quotas e preços. Subsequentemente, as mesmas condutas foram colocadas pela autoridade da concorrência austríaca perante os tribunais nacionais. Foi neste contexto que o Supremo Tribunal austríaco perguntou ao TJUE em que circunstâncias o princípio *ne bis in idem* impede processos paralelos ou subsequentes relativos à mesma conduta no âmbito do Direito da Concorrência noutro Estado Membro.

Neste contexto, o TJUE, por um lado, reiterou que a aplicação do princípio *ne bis in idem* está sujeita a uma dupla condição: em primeiro lugar, que haja uma decisão final prévia (a condição “bis”), e em segundo lugar, que os mesmos factos sejam cobertos pela decisão anterior e pelos procedimentos ou decisões subsequentes (a condição “idem”). Para satisfazer a condição “bis”, tanto no caso *bpost* como no caso *Nordzucker*, o TJUE salientou que a decisão prévia deve ser “final”, *i.e.*, devemos estar perante caso julgado. Isto significa que a proteção ao abrigo do princípio *ne bis in idem* não se aplicaria até que a primeira decisão final fosse adotada.

Por outro lado, em relação ao caso *bpost*, o TJUE determinou que o princípio *ne bis in idem* não impede que uma empresa seja investigada e sancionada por uma infração ao direito da concorrência quando, pelos mesmos factos, já tenha sido objeto de uma decisão final de outra entidade reguladora por violação de determinadas regras setoriais, desde que (i) existam regras claras e precisas que permitam antecipar quais os atos ou omissões suscetíveis de ser objeto de tal duplicação; (ii) exista coordenação entre as duas autoridades competentes; (iii) os dois processos tenham sido conduzidos de forma suficientemente coordenada num prazo próximo; e (iv) o valor total das sanções impostas seja proporcional à gravidade das infrações cometidas. O TJUE salientou que o cumular de sanções não deve exceder os limites do que é apropriado e necessário para alcançar os objetivos legítimos prosseguidos pelas normas em causa.

Adicionalmente, em relação ao caso *Nordzucker*, o Tribunal confirmou que o princípio *ne bis in idem* não é infringido se duas autoridades nacionais da concorrência adotarem decisões que constatarem uma infração com base nos mesmos factos, desde que cada decisão se limite a identificar uma prática num território, período e/ou mercado diferente. Ou seja, os factos devem ser analisados, em ambos os procedimentos, por referência ao território, ao mercado e ao período durante o qual a conduta em questão ocorreu – não podendo estes elementos coincidir nos dois casos.

O TJUE ainda esclareceu que o princípio *ne bis in idem* também se aplica a procedimentos no âmbito dos quais foi aplicada uma redução ou isenção da coima ao abrigo do programa de clemência.

[Voltar ao Índice](#)

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace
Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto
Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

André Pestana Nascimento
Laboral
andre.pestana@uria.com

António Castro Caldas
Fiscal
antonio.caldas@uria.com

Antonio Villacampa Serrano
Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala
Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade
Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro
Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis
Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin
Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão
Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Stokes

Mercado de Capitais

miguel.stokes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com